DELIBERAÇÃO AC00 - 862/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11344/2014/001
PROTOCOLO	**:**	1627475
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	**:**	PÉRICLES GARCIA SANTOS - OAB/MS N. 8.743
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO SINGULAR – MULTA APLICADA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE ATRASO DECORRENTE DE ALTERAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO – RAZÃO INSUFICIENTE– IMPROVIDO.

A alegação de alteração do quadro de pessoal do município não serve como justificava para remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, razão pela qual nega-se provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0022ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Anastácio, mantendo-se Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-2093/2015.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Anastácio, em cujo pleito o mesmo mostra-se irresignado com as convicções e comando cominatório da Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-2093/2015, que mesmo tendo declarado regulares as Fases do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato nº 36/2014, aplicou-lhe multa de 25 UFERMS motivada na remessa intempestiva de documentos para este Tribunal.

Com efeito, pretendendo auferir dispensa da multa que lhe foi cominada, o Recorrente alega que o Município de Anastácio passou por severas alterações administrativas em razão das trocas de Prefeito decorrente da morte do antecessor, assim como a Coordenadoria de Licitações e Contratos teve que ser toda reformulada juntamente e principalmente com a Controladoria Interna do Município que em razão do seu aparelhamento houve demora na avaliação dos processos administrativos licitatórios a serem encaminhados a essa Corte de Contas gerando atraso na remessa, cujo problema já foi sanado, inclusive o envio de documentos nem está mais sendo feito pelo Correio, mas sim pessoalmente junto ao Setor de Protocolo para se facilitar posteriormente as respectivas remessas de documentos contratuais.

Instado a se manifestar sobre as ponderações e elementos do recurso, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva constante da peça digital nº 8, considerando frágeis as escusas apresentadas pelo Recorrente, que no caso são insuficientes para afastar a incidência de penalidade de multa, que em tais circunstâncias decorre de mandamento Regimental, diante do que acenou para o insucesso do recurso.

Colhida a manifestação da Procuradoria de Contas, esta exarou seu Parecer retratado na peça digital nº 9 seguindo a mesma linha de pensamento do Corpo Técnico, observando que na espécie as alegações do Recorrente não se revestiram de autoridade e suficiência para superar a falha quanto à intempestividade da remessa dos documentos da contratação, caso em que o recurso é destinatário do seu improvimento.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando a motivação ensejadora da convicção e do comando cominatório da Decisão Singular hostilizada, constato que o Conselheiro Relator se houve com acerto e juridicidade, já que as escusas apresentadas pelo Recorrente, embora até

certo ponto revestidas de razoável coerência, mesmo assim não chegaram a assumir contornos de autoridade para alterar o resultado do julgamento combatido.

Assim ocorreu, na medida em que é certo e inquestionável que ao Administrador do Órgão cabe o dever de acompanhar e fiscalizar os atos praticados sob sua Gestão, o que no caso não restou comprovado no pedido recursal, porquanto as escusas apresentadas foram insuficientes para superar as inevitáveis consequências do envio tardio de documentos da contratação para exame desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante das considerações acima e dos posicionamentos do Corpo Técnico e da opinião do Ministério Público de Contas, as quais acolho e adoto como parte integrante da formação da minha convicção e das razões para decidir o recurso, VOTO no SENTIDO de:

Conhecer e negar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Douglas de Melo Figueiredo, com o efeito de manter a inteireza das convicções e comando cominatório da Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-2093/2015, devendo o processo prosseguir em seus subsequentes atos e termos regimentais, logo após feitos os avisos de estilo aos interessados quanto do resultado deste julgamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário manejado pelo Sr. DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Anastácio, em face da Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-2093/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC.RMR/HCLS